



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.118-B, DE 2014 **(Do Sr. Edinho Araújo)**

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Noroeste Paulista - UFNP, no Estado de São Paulo e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. VICENTINHO); e da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. LELO COIMBRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal do Noroeste Paulista - UFNP, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro na cidade de São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - A Universidade Federal do Noroeste Paulista – UFNP - adquirirá personalidade jurídica mediante inscrição de seus atos constitutivos no registro civil das pessoas jurídicas, do qual será parte integrante seu estatuto devidamente aprovado pela autoridade competente.

Art. 2º A UFNP terá por objetivo a oferta de vagas em cursos de nível superior, sendo as atividades de ensino ligadas de forma indissociável à pesquisa e à extensão universitária nos diversos campos do saber, voltadas para o desenvolvimento sustentável desta região do interior paulista.

Art. 3º - O patrimônio da UFNP será constituído pelos bens e direitos que ela venha a adquirir, incluindo aqueles que lhe venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Só será admitida a doação à UFNP de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a UFNP bens móveis e imóveis necessários ao seu funcionamento, integrantes do patrimônio da União.

Art. 5º - A implantação da Universidade Federal do Noroeste Paulista utilizará recursos provenientes de:

- I - dotação consignada no Orçamento da União;
- II - auxílios e subvenções que lhe venham a ser concedidos por quaisquer entidades públicas ou particulares;
- III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares;
- IV - convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos Nacionais ou Internacionais;
- V - outras receitas eventuais.

Art. 6º - Ficam criados os cargos de Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal do Noroeste Paulista – UFNP.

Art. 7º - A administração superior da UFNP será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no Estatuto e no seu Regimento Interno.

Art. 8º - Os cargos de Reitor e de Vice-Reitor de que trata o Art. 6º serão providos, temporariamente, por ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFNP seja implantada na forma de seu Estatuto.

Art. 9º - Até sua implantação definitiva, a UFNP poderá contar com a colaboração de pessoal docente e técnico-administrativo, mediante cessão dos governos federal, municipal e estadual, independentemente da limitação contida no inciso I do art.93 da Lei 8.112, de 1990.

Art. 10º - A UFNP encaminhará ao Ministério da Educação (MEC) a proposta de Estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor temporários.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A região Noroeste de São Paulo ocupa quase um quarto da área do Estado e reúne cerca de 250 dos 645 municípios paulistas. Tem como cidade-sede São José do Rio Preto, de 420 mil habitantes, e engloba as microrregiões de Catanduva, Barretos, Araçatuba, Votuporanga, Fernandópolis, Jales e Santa Fé do Sul e municípios das regiões vizinhas de Ribeirão Preto, Araraquara e Presidente Prudente. A Região Noroeste estende-se, assim, desde a área central do Estado até a barranca do rio Paraná, na divisa com o Mato Grosso do Sul, e as margens do rio Grande, na divisa com o Sul de Minas Gerais.

Sua localização é estratégica, não só pela proximidade com estes dois estados vizinhos, mas por ser centro de região, reconhecido pelo forte setor de prestação de serviços e pela medicina de ponta, com uma unidade do Hospital de Base que atende, pelo SUS, pacientes vindos de todas as regiões brasileiras.

São José do Rio Preto é também um dos mais importantes entroncamentos rodoviários do interior paulista, sendo cortada pelas rodovias Washington Luis e Euclides da Cunha (duplicadas), Assis Chateaubriand, Feliciano Sales da Cunha e Transbrasiliana (BR-153), além de possuir vasta malha de estradas vicinais asfaltadas interligando os pequenos municípios da região e facilitando o acesso de seus moradores à cidade-sede.

A Região Noroeste de São Paulo possui cerca de três milhões de habitantes. São José do Rio Preto recebe anualmente milhares de estudantes vindos de outros centros, em busca dos cursos de graduação, pós-graduação e tecnológicos existentes nas redes pública e particular da cidade. Dados da “Conjuntura Econômica do Município” apontam que a cidade possui 10 instituições de ensino superior particulares, com 132 cursos de Graduação e 176 de Pós-Graduação, com cerca de 35 mil alunos.

Na área pública, atualmente, São José do Rio Preto abriga um campus da Unesp – Universidade Estadual Júlio de Mesquita Filho, com cursos nas áreas de Ciências Biológicas (diurno) e Exatas (Bacharelado em Ciência da Computação, diurno, e Engenharia de Alimentos, diurno, e Física e Matemática (diurno e noturno), e Química (diurno) e na área de Humanas (Bacharelado em Letras com Habilitação de Tradutor, diurno, Licenciatura em Letras, diurno, Licenciatura em Letras, noturno, e Pedagogia, diurno).

Também possui a Famerp - Faculdade de Medicina e Enfermagem estadualizada e ligada ao Hospital de Base.

Há, portanto, uma carência de cursos superiores gratuitos e de qualidade, que devem ser providos com a instalação de uma Universidade Federal na Região Noroeste.

Embora muitos considerem o Estado de São Paulo bem suprido em relação a Universidades Federais, a verdade é que a distribuição das vagas e campus é desigual entre as 15 regiões administrativas do Estado de São Paulo, e a região Noroeste é uma das mais prejudicadas.

Para Carlos Monteiro, da CM Consultoria, São Carlos, no Centro do Estado de São Paulo, ostenta uma posição privilegiada, possuindo um em cada quatro jovens de 18 a 24 anos no ensino superior, e isso é resultado da existência de duas universidades públicas instaladas na cidade - Universidade de São Paulo (USP) e Universidade Federal de São Carlos (Ufscar). A força dessas instituições transformou a cidade em um polo forte de microempresas na área de

informática fina, gerando empregos para jovens e requalificando mão de obra. O mesmo se pretende na Região Noroeste, com a escolha de cursos voltados à vocação e as necessidades e especificidades regionais.

A Região Noroeste de São Paulo é ainda um grande centro de produção e difusão cultural no país, sediando aqui dois eventos anuais de caráter nacional e internacional, o Festival do Folclore de Olímpia, o maior do Brasil, e o Festival Internacional de Teatro de Rio Preto (FIT). As cidades desta região oferecem ainda um amplo leque de opções culturais e de turismo de água doce, sendo conhecida também como a Região dos Grandes Lagos.

A cidade-sede São José do Rio Preto possui o aeroporto Eriberto Manoel Reino, um dos mais movimentados do interior paulista, segundo o Departamento Aeroviário de São Paulo – Daesp, e a vizinha Votuporanga acaba de reformar seu aeroporto e passa a receber voos regionais.

À luz da argumentação precedente, esperamos que em breve possa São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo, sediar a nova unidade universitária pública : a Universidade Federal do Noroeste Paulista.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2014.

Deputado EDINHO ARAÚJO
PMDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

Seção I Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991*](#)

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991\)*](#)

II - em casos previstos em leis específicas. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991\)*](#)

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991\)*](#)

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.355, de 19/10/2006\)*](#)

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no *Diário Oficial da União*. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991\)*](#)

§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991\)*](#)

§ 5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 10.470, de 25/6/2002\)*](#)

§ 6º As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e §§ 1º e 2º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.470, de 25/6/2002\)*](#)

§ 7º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.470, de 25/6/2002\)*](#)

Seção II Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 94. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 7.118, de 2014, objetiva autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Noroeste Paulista - UFNP, vinculada ao Ministério da Educação e com sede e foro na cidade de São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo.

Segundo proposto, a UFNP adquirirá personalidade jurídica mediante inscrição de seus atos constitutivos no registro civil das pessoas jurídicas, e terá por objetivo a oferta de vagas em cursos de nível superior, sendo as atividades de ensino ligadas de forma indissociável à pesquisa e à extensão universitária nos diversos campos do saber, voltadas para o desenvolvimento sustentável da região noroeste do interior paulista.

É estabelecido, ainda, que o patrimônio da UFNP será constituído pelos bens e direitos que ela venha a adquirir, incluindo aqueles que lhe sejam doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e privadas.

A proposição dispõe, ainda, sobre a possibilidade de transferência para a UFNP, dos bens móveis e imóveis necessários ao seu funcionamento, bem como sobre a origem dos recursos para sua implantação.

Por fim, o PL 7.118/14 dispõe sobre a criação dos cargos de Reitor e Vice-Reitor, sobre a administração superior da universidade e sobre as disposições transitórias aplicáveis até que a UFNP seja definitivamente implantada.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e

Serviço Público - CTASP, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvida de que a interiorização do ensino público de nível superior tem se mostrado bastante exitosa no que concerne ao desenvolvimento de grandes aglomerados populacionais, contribuindo para uma considerável melhoria da qualidade de vida nessas áreas.

A região noroeste de São Paulo não é diferente e, segundo defendido na justificativa da proposição, ocupa quase um quarto da área do Estado e reúne cerca de 250 dos 645 Municípios paulistas.

Já sobre o Município de São José do Rio Preto, onde se pretende instalar a Universidade Federal do Noroeste Paulista – UFNP, argumenta o autor que é considerado um dos mais importantes entroncamentos rodoviários do interior paulista, sendo cortado por inúmeras rodovias importantes, além de possuir vasta malha de estradas vicinais asfaltadas interligando os pequenos Municípios da região e facilitando o acesso de seus moradores à nova universidade.

Também a densidade populacional da região, que conta com mais de três milhões de habitantes na área citada, por si só já justifica a instalação de uma universidade federal.

Isto posto, é forçoso reconhecer o mérito da presente proposição, que visa ampliar a oferta pública de ensino superior de qualidade em regiões ainda não atendidas pelo arcabouço das instituições federais de ensino superior.

Não obstante, porém, o mérito da proposição, é de se ressaltar que pode vir a ser questionada sua constitucionalidade, tendo em vista a iniciativa privativa do Presidente da República em projetos que disponham sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública (CF, art. 61, § 1º, II, e). Quanto à forma autorizativa adotada na proposição sob comento, entende a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC desta Casa, conforme expresso em sua Súmula nº 1, de 1994, que projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional. Tal análise, entretanto, não é compatível com a avaliação do mérito da proposição, nos termos do que dispõe o art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, e compete exclusivamente à CCJC.

Concluímos, portanto, ante o exposto, votando pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei 7.118, de 2014.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2016.

Deputado VICENTINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.118/14, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicentinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva, André Figueiredo e Luiz Carlos Busato - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Fábio Mitidieri, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Nelson Pellegrino, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Silvio Costa, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Fábio Sousa, Lucas Vergilio, Maria Helena e Valmir Prascidelli.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2016.

Deputado LUIZ CARLOS BUSATO
3º Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, elaborado pelo ilustre Deputado Edinho Araújo, dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Noroeste Paulista – UFNP, no Estado de São Paulo e dá outras providências.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei nº 7118/2014, de autoria do deputado Edinho Araújo (PMDB-SP), que cria a Universidade Federal do Noroeste Paulista, em São José do Rio Preto - SP, tem o mérito de atender a uma região com mais de três milhões de habitantes, próxima aos estados de Minas Gerais e Mato Grosso do Sul.

A localização é estratégica para o atendimento da clientela estudantil que necessita de ensino público superior, gratuito e de qualidade. O projeto já obteve parecer favorável, aprovado por unanimidade, no último dia 5 de outubro, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, da Câmara dos Deputados, em Brasília.

É indiscutível o mérito da propositura. Ante a eventuais argumentações sobre de vício de origem, ou de suposta inconstitucionalidade, vale registrar que há um importante precedente nesta Casa. Em 2002, o senador Waldeck Ornélas (PFL-BA) apresentou projeto autorizando o Poder Executivo a criar uma Universidade Federal em Cruz das Almas (BA), por desmembramento da Universidade Federal da Bahia (UFBA).

Em 12 de julho de 2005, o Senado aprovou, em regime de urgência, o projeto que criou a Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB), após parecer favorável do senador Antônio Carlos Magalhães, relator da matéria pelas comissões de Constituição e Justiça (CCJ) e de Educação (CE). A origem da propositura foi, portanto, de um parlamentar.

Em 29 de julho de 2005, a criação da UFRB foi sancionada pelo então presidente Lula, dando origem à Lei 11.151, de 29 de julho de 2005. Em 3 de julho de 2006, a referida universidade iniciou suas atividades e hoje oferece cursos nas áreas de Agronomia, Biologia (Bacharelado e Licenciatura), Engenharia Florestal, Engenharia de Pesca, Medicina Veterinária, Tecnologia em Agroecologia, Tecnologia em Gestão de Cooperativas e Zootecnia; além de cursos de pós-graduação.

Diante do exposto, naquilo que cabe a este órgão técnico analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7118, de 2014.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2016.

Deputado Lelo Coimbra
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.118/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lelo Coimbra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Pedro Fernandes e Damião Feliciano - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Aliel Machado, Ana Perugini, Angelim, Átila Lira, Celso Jacob, Danilo Cabral, Diego Garcia, Eduardo Bolsonaro, Elizeu Dionizio, Giuseppe Vecchi, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci Lucas, Leonardo Monteiro, Lobbe Neto, Mariana Carvalho, Pedro Cunha Lima, Pollyana Gama, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságua Moraes, Waldenor Pereira, Celso Pansera, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Elcione Barbalho, Geraldo Resende, Lincoln Portela, Mandetta, Onyx Lorenzoni, Paulo Azi, Toninho Pinheiro e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
